



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.214, DE 2024

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 162/24
OFÍCIO N.º 181/24/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais, e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. RODRIGO CUNHA). A emenda apresentada foi declarada inadmitida.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.214, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2318	Gestão de Riscos e de Desastres								369.000.000
	ATIVIDADES								
2318 22BO	Ações de Proteção e Defesa Civil	06 182							369.000.000
2318 22BO 6500	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário) População beneficiada (unidade): 5.939.586	06 182	F F	3-ODC 4-INV	2 2	30 90	0 0	3000 3000	369.000.000 369.000.000 264.000.000 105.000.000
TOTAL - FISCAL									369.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									369.000.000

Brasília, 26 de Abril de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A proposta é destinada ao atendimento de medidas emergenciais, no âmbito de sua Administração Direta, necessárias às ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático “El Niño”.

3. De acordo com aquele Ministério, conforme informado em sua Nota Técnica nº 011/2024/CGG/DAG/SEDEC-MIDR, de 1º de abril de 2024, o fenômeno “El Niño” continua causando impactos não previstos, agravando os efeitos das mudanças climáticas, que culminam em eventos intensos e duradouros, os quais obrigaram os gestores a decretarem situação de emergência e calamidade pública, demandando recursos extraordinários para seu enfrentamento. As ações de resposta, em sua maioria, são voltadas à aquisição de cestas de alimentos, água, colchões, “kits” de higiene e de limpeza, combustível, telhas e limpeza urbana, tratando-se de medidas emergenciais, direcionadas à população e à retomada da normalidade no cenário do desastre. Quanto às ações de recuperação, destacam-se, entre as metas mais requeridas, a reconstrução de unidades habitacionais, pontes, bueiros, trechos de estradas e demais infraestruturas públicas.

4. Informa ainda o mencionado órgão que os eventos climáticos extremos afetam de maneira mais severa a população mais vulnerável, o que leva as estruturas de Governo, nas três esferas administrativas, a redobrarem suas ações de resposta e recuperação, garantindo a assistência humanitária aos atingidos, o reestabelecimento de serviços essenciais e a reconstrução de estruturas danificadas ou destruídas pelos desastres.

5. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica.

6. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e de estiagem, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de situação de emergência ou calamidade pública por parte dos Estados e Municípios afetados, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

7. No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica junto ao MIDR concluiu no Parecer nº

00081/2024/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, de 2 de abril de 2024, pela viabilidade jurídica de abertura do crédito extraordinário, por meio de medida provisória, com o objetivo de garantir recursos para o atendimento aos municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em decorrência do fenômeno “El Niño”, conforme o parágrafo 22, abaixo transscrito:

22. Destarte, em relação ao conteúdo, afere-se que: (i) a proposta possui fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de crédito extraordinário (arts. 62, § 1º, I, “d”, e 167, V, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964); e (ii) existem argumentos para caracterizar a relevância, urgência e imprevisibilidade que autorizam a edição de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, argumentos esses cuja avaliação definitiva cabe, em todo caso, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente à fonte “Recursos Livres da União”, utilizado no presente crédito.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 25, DE 26/04/2024.**

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos	R\$ 1,00
Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento de Polícia Rodoviária Federal	30.157.034 30.157.034	0 0	
Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a: - Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito	0	30.157.034 0	30.157.034
Total	30.157.034		30.157.034

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
 (Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Unidade Orçamentária: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 Fonte: 020 - SIN.,ENG.TRAF. E CAMPO,POL.,FISC.EDUC.TRAN.

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	1.733.630.222
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários	0
Reabertos	
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	30.157.034
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	30.157.034
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	1.703.473.188

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.

Posição em 11.3.2024.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art.54, §6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	1.371.042.096
Abertos	1.002.042.096
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	369.000.000
(E) Créditos Suplementares e Especiais	2.272.485.444
Abertos	2.272.485.444
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	66.149.532.135

(A) Portaria SUCON/STN
Posição de 24/04/2024.

MENSAGEM Nº 162

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.214, de 29 de abril de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 29 de abril de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº **140** (CN)

Brasília, em **23** de **maio** de **2024**.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.214, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, rejeitada, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 14, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria em sua forma original. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias-/mpv/163253>”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

phfm/mpv24-1214

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 23/Mai/2024 16:03
Ponto: 4553 Ass.: Monalisa Dr. sem: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1214, de 2024**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1214/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O Poder Executivo realocará 50% dos recursos originalmente destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do devastador cenário no Rio Grande do Sul, onde enchentes catastróficas afetaram mais de 341 municípios, a destinação de uma parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as medidas emergenciais torna-se não apenas uma opção, mas uma necessidade ética e social. Com 19.368 desabrigados e impactos severos em serviços básicos como saúde, água potável e eletricidade, a mobilização desses recursos para a recuperação e assistência das áreas afetadas é uma demonstração de solidariedade e responsabilidade.

Esse montante poderia ser crucial para acelerar a recuperação das infraestruturas danificadas, garantir o fornecimento de recursos essenciais, apoiar as medidas de prevenção para futuras catástrofes naturais, dentre outros. Investimentos podem ser direcionados para a reconstrução de moradias, desobstrução de vias, reparos em sistemas de drenagem e energização de áreas



* C D 2 4 6 6 7 8 4 1 9 4 0 * LexEdit

críticas, além de reforçar o suporte aos hospitais e serviços de emergência que operam com capacidade reduzida.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de maio de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1214, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR REVISOR: Deputada Fernanda Pessoa

21 de maio de 2024





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1214, de 29 de abril de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 369.000.000,00, para o fim que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS/AL)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1214, de 29 de abril de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), no valor de R\$ 369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões de reais), alocados, na integridade, conforme Anexo I da MPV, em “Ações de Proteção e Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário)” – 22BO.6500 (ação.subtítulo) –, no âmbito do programa “Gestão de Riscos e de Desastres” – programa 2318.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00025/2024 MPO, que acompanha a MPV, o crédito se destina ao atendimento de medidas emergenciais, no âmbito de sua Administração Direta, necessárias às ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático “El Niño”, assim reconhecidos por meio de documento oficial elaborado pelo MIDR.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

As ações de resposta, em sua maioria, são voltadas à aquisição de cestas de alimentos, água, colchões, “kits” de higiene e de limpeza, combustível, telhas e limpeza urbana, tratando-se de medidas emergenciais, direcionadas à população e à retomada da normalidade no cenário do desastre. Quanto às ações de recuperação, destacam-se, entre as metas mais requeridas, a reconstrução de unidades habitacionais, pontes, bueiros, trechos de estradas e demais infraestruturas públicas.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 00025/2024 MPO consigna o seguinte:

- i. A urgência e a relevância são decorrentes da necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica; e
- ii. A imprevisibilidade se justifica pela ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e de estiagem, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista a decretação de situação de emergência ou calamidade pública por parte dos Estados e Municípios afetados, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

A origem de recursos para suportar as dotações do crédito extraordinário é o superávit financeiro da fonte de recursos “000 – Recursos Livres da União”.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1214, de 2024.

É o Relatório.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/242226.06795-88

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MPV nº 1214/24.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 25/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1214, de 2024, indica como origem de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022 da fonte “000 – Recursos Livres da União”, conforme detalhado em Demonstrativo em anexo a pertinente EM, atendendo ao art. 54, §6º, da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Salienta-se, ainda, que essa origem está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Nada obstante, a MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Contudo, cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/242226.06795-88

o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados, conforme art. 3º, § 2º, inciso II, da referida norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, em especial, tendo em vista a tragédia que se abate sobre o Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, é imperioso destacar que o crédito em apreço não está especificamente destinado a esse estado, já que o localizador do gasto ora proposto é nacional.

Ademais, conforme previsto na Exposição de Motivos nº 25/2024, a proposta é destinada ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático “El Niño”, sendo que este fenômeno pode causar diferentes impactos nas cinco regiões do Brasil.

Assim, vale destacar que a Medida Provisória nº 1214, de 2024, pode atender não só municípios da Região Sul que foram vítimas de enchentes, mas também, por exemplo, municípios da Região Nordeste, que habitualmente





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

sofrem com secas decorrentes do próprio “El Niño”, já que este é um evento climático cíclico.

Aliás, a escassez de água comprovadamente impacta de maneira negativa os indicadores sociais e econômicos, uma vez que a reduzida disponibilidade de água prejudica não só a produção agrícola e industrial, mas também afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo sua higiene e até mesmo a educação das nossas crianças, já que as longas viagens feitas em busca de água podem interferir na sua frequência escolar. Daí a importância de ações emergenciais pontuais, como as “operações carro-pipa”.

A experiência mostra que uma abordagem preventiva reduz custos a longo prazo e assegura uma resposta eficaz a emergências, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Por isso, nunca podemos nos esquecer de que é preciso destinar, de forma perene, recursos para as regiões que frequentemente sofrem com fenômenos climáticos extremos com fortes impactos sociais e econômicos, como é o caso da Região Nordeste, sobretudo a sub-região do Sertão Nordestino.

No mais, é preciso estar ciente de que o crédito extraordinário ora proposto é bastante abrangente, pois é capaz de atender a qualquer evento climático extremo que aconteça em qualquer região do País, desde que ele seja, no entanto, decorrente do fenômeno climático “El Niño”.

Entendemos que cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir os impactos decorrentes de eventos climáticos extremos, viabilizando a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências a serem adotadas pelo MDIR, por meio da programação contemplada no crédito, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/242226.06795-88

Dessa forma, e em face das considerações externadas na EM nº 25/2024 MPO, restou comprovado a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Emendas

Conforme antes referido, foi apresentada apenas a emenda nº 1 à Medida Provisória, no prazo regimental. A emenda propõe acrescentar artigo à MPV determinando que o Poder Executivo realoque 50% dos recursos originalmente destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a implementação de medidas emergenciais em resposta à calamidade pública decorrente das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Em que pese o mérito da proposta apresentada, consideramos que a emenda esbarra em disposições normativas que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional. De fato, o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN dispõe que somente serão admitidas emendas a medidas provisórias que versem sobre créditos extraordinários para “modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. A emenda nº 1 ao propor um remanejamento de dotação que sequer consta do Anexo da MPV, por meio de acréscimo de artigo ao texto, e não uma supressão, infringe a disposição regimental, não havendo como ser acolhida por esta relatoria.

Com base nesses fundamentos e em atenção ao disposto no art. 109, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006 - CN, indicamos a inadmissão da emenda nº 1 e somos pela aprovação da MPV nos termos propostos pelo Poder Executivo.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1214, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam a sua adoção, devendo ser levadas em consideração as ponderações de mérito feitas neste parecer.

Quanto à emenda nº 1, entendemos que deva ser declarada inadmitida, conforme arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2024.

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024, **APROVOU** o Relatório da Senador **RODRIGO CUNHA**, pela aprovação da **Medida Provisória nº 1214/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto à emenda apresentada foi **DECLARADA INADMITIDA**.

Compareceram os Senhores Deputados Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Florentino Neto, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Moses Rodrigues, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo de Castro, Sargento Portugal, Yury do Paredão e Zé Haroldo Cathedral; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Angelo Coronel, Confúcio Moura, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério e Rodrigo Cunha.

Sala de Reuniões, em 21 maio de 2024.

Senador JAYME CAMPOS
Primeiro Vice-Presidente

